



# Câmara Municipal de Brejetuba

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI C.M.B Nº 261/2018

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade e legalidade acerca do Projeto de Lei nº 261/2018 da Câmara Municipal de Brejetuba/ES.

#### I - ASSUNTO/REFERÊNCIA:

CRIA NORMAS ESPECÍFICAS SOBRE O PLANTIO DE EUCALIPTO NO MUNICÍPIO DE BREJETUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### II - INTERESSADO:

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE BREJETUBA/ES.

#### III - ASPECTO JURÍDICO:

Visa o presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, a necessária aprovação legislativa.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação o presente Projeto de Lei.

Encontra-se regular e a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno desta casa de Leis.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência assegurados ao Município insculpidos na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, uma vez que de sua competência

A autonomia política e administrativa, a organização da administração municipal deve constar de Lei Municipal de iniciativa do chefe dos Poderes Executivos e Legislativos, conforme se trata da Prefeitura ou da Câmara Municipal. Nesse ponto, o Projeto de Lei ora examinado apresenta-



# Câmara Municipal de Brejetuba

se harmônico, no seu aspecto formal, à disciplina constitucional, que determina aos Municípios observarem os princípios estabelecidos na carta Magna.

Em vista do exposto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente Municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

## 3.1 Da iniciativa e competência

Preliminarmente, referimos que a matéria está disciplinada na Constituição Federal, em face do interesse local, reafirmado nos incisos I e II, Art. 9º na Lei Orgânica Municipal.

**Art. 9º** - É da competência exclusiva do Município:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Ademais, a matéria encontra amparo na alínea "b", "f" e "h", parágrafo único do Artigo 20 da Lei Orgânica, que estatui:

**Art. 20** – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

*Parágrafo único – Cabe ainda à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito e com observância das normas gerais federais e suplementares do Estado, dispor sobre:*

- b) caça, pesca, conservação da natureza, preservação das florestas, da fauna e da flora, defesa do solo e dos recursos naturais;*
- f) proteção ao meio ambiente e controle de poluição;*
- h) responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.*

Também dispõe o Inciso II do Art. 43 da Lei Orgânica Municipal que:

**Art. 43** – São atribuições do Plenário, dentre outras, as seguintes:

*II – decidir sobre as leis municipais e matérias de competência do Município;*

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax

Identificador: 3800340032003A00540052004100 Conferência em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/spl/autenticidade>.  
SITE: [camarabrejetuba.es.gov.br](http://camarabrejetuba.es.gov.br) - E-MAIL: [cmbrjetuba@camarabrejetuba.es.gov.br](mailto:cmbrjetuba@camarabrejetuba.es.gov.br)



# Câmara Municipal de Brejetuba

Em vista do Exposto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente Municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

## IV – INICIATIVA E QUORUM:

O Projeto de Lei tem origem própria e é de autoria da Mesa Diretora da Câmara.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de maioria simples, uma vez que a matéria não se encontra estampadas naquelas e numeradas pelos Incs. I e II do Art. 33 da LOM que exige quórum qualificado

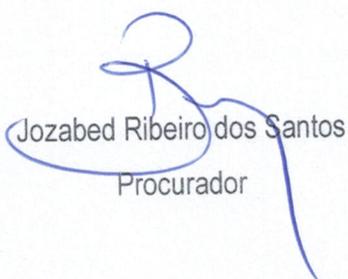
## V- CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos vereadores de Brejetuba-ES à esta Procuradoria, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer jurídico, OPINAR da maneira que se segue:

- a) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, pelo atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.
- b) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma da Constituição e Lei Orgânica Municipal.

É o parecer

Brejetuba/ES, 31 de agosto 2018

  
Jozabed Ribeiro dos Santos  
Procurador